SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001767-39.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Jose Antonio Nicacio de Araujo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ ANTONIO NICÁCIO DE ARAÚJO.

qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 306, c.c. o artigo 298, inciso III, da Lei 9.503/97 porque, no dia 21 de fevereiro de 2012, por volta de 1h50min, na rodovia Washington Luís, km 248, neste município de Ibaté, conduzia o veículo Honda CB 300R, placas ECC-9372, na via pública, sem a devida habilitação, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 decigramas.

A denúncia foi recebida em 14 de novembro

de 2012 (fls. 39).

Resposta à acusação a fls. 55/61.

No curso da instrução processual procedeu-se à oitiva de duas testemunhas e ao interrogatório (fls. 77/80 e 94/97).

Nas alegações finais, a Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 102/104). A Dra. Defensora, por sua vez, pugnou pela improcedência (fls. 112/113).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

Diante de todo o conjunto probatório dos autos, em especial a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, corroborando a prova produzida na fase inquisitorial, estão provadas a autoria e a materialidade dos fatos narrados na denúncia.

Interrogado em Juízo, o réu declarou: "estava sem a carteira de habilitação, tinha bebido um pouco, só que eu fugi para não dar a moto do meu primo" (fls. 95).

O fato de o acusado estar dirigindo alcoolizado está comprovado nos autos, conforme pode ser observado pelo exame de dosagem alcoólica de fls. 9, que concluiu que a quantidade de álcool etílico existente no sangue do réu era de 0,8 grama por litro, montante superior ao definido no tipo legal descrito no artigo 306 do Código de Trânsito.

A prova oral colhida também confirma os

fatos narrados na denúncia.

Os policiais militares Danilo Soares Ribeiro e Flávio Henrique Fazan disseram que na data mencionada na denúncia empreendiam operação na rodovia quando exaram ordem de parada ao condutor da motocicleta, ora acusado, que a desobedeceu. Após curta perseguição, o réu perdeu o controle e caiu. Constatou-se, na abordagem, que ele estava embriagado e que dirigia sem habilitação (fls. 77/80).

É o suficiente para a condenação, anotando-se que, no tipo penal em análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

Impõe-se, portanto, a condenação do acusado por infração ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo, então, a dosar a pena.

Observando as circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 6 (seis) meses de detenção, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Reconheço, em favor do acusado, a atenuante da confissão espontânea, e, em seu desfavor, a agravante descrita no artigo 298, inciso III, da Lei 9.503/97. Compensando-as, mantenho a sanção em patamar mínimo.

Torno-a definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento.

Fixo multa mínima, tendo em vista a capacidade econômica do agente.

Nos termos do artigo 33, parágrafo 2°, alínea "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da reprimenda.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e **condeno** o réu JOSÉ ANTONIO NICÁCIO DE ARAÚJO, filho de Maria Neuza Nicácio de Araújo, por infração ao artigo 306 da Lei 9.503/97, ao cumprimento, em regime aberto, de 6 (seis) meses de detenção, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses e pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada.

Presentes os requisitos enumerados no artigo 44 do Código Penal, sem prejuízo da multa e da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo.

Autoriza-se recurso em liberdade por este processo, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Providencie-se o necessário.

Arbitro o valor dos honorários da advogada nomeada no valor máximo estabelecido no convênio DPE/OAB-SP. Expeça-se certidão.

P.R.I.

Ibate, 02 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA